



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 458 DE 27 DE Outubro DE 2009

A Subsec Legislativa
P/ seu devido Tratamento
28.10.2009
Aval
Presidente

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **"Concede Etapa Alimentação aos Delegados de Polícia não abrangidos pela Lei nº 1.384, de 24 de maio de 2001, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Polícia Civil do Estado do Acre"**, acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Delegado Geral da Polícia Civil Emylson Farias da Silva.

A iniciativa da proposição advém da necessidade de adequar a remuneração de Delegados que ingressaram na Polícia Civil do Estado do Acre antes do ano de 1.994 com a concessão do benefício Etapa Alimentação.

A verba supramencionada passou a integrar a remuneração dos Delegados da Polícia Civil do Estado do Acre mediante a edição da Lei nº 1.384, de maio de 2001, que alcançou somente turmas que ingressaram a partir do ano de 1.994, deixando então de contemplar cinco Delegados.

Portanto, a presente proposta tem como objetivo conferir isonomia salarial aos antigos Delegados, atendendo ao princípio da igualdade na relação de trabalho, previsto na Constituição Federal de 1.988 através do art. 7º, inciso XXX.

Desta forma, a relevância da matéria coaduna perfeitamente com os anseios desta Administração, que busca sempre melhorar a situação funcional de seus servidores e atender reivindicações justas e possíveis.



ESTADO DO ACRE

Enunciados, dessa forma, os motivos determinantes de minha iniciativa, que se reveste de inegável interesse público e social, submeto o assunto ao exame dessa Augusta Casa de Leis acreana, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Arnóbio Marques de Almeida Júnior".

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Polícia Civil
Gabinete do Secretário

Exposição de Motivos n° 002/2009 - SEPC

Rio Branco-AC, 25 de outubro de 2009.

**A Sua Excelência o Senhor
ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR
Governador do Estado do Acre**

**Assunto: Exposição de Motivos para a concessão de etapa alimentação aos
Delegados de Polícia Civil anteriores a 1994.**

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre,

1. Na Polícia Civil existem, atualmente, duas carreiras diferentes de delegado de polícia: delegados admitidos antes de 1994 e delegados que ingressaram após a referida data.
2. Em 2001, foi editada a Lei Ordinária Estadual nº 1.384, que estabeleceu o plano de cargos, carreira e remuneração da Polícia Civil do Estado do Acre, ao qual aderiu a turma que ingressou em 1994 e as turmas posteriores foram abrangidas pela referida lei. Os Delegados de Polícia anteriores a 1994, porém, não foram enquadrados em tal plano, deixando de receber alguns benefícios advindos de leis ulteriores.
3. Após a edição da sobredita lei, foram elaboradas outras leis que conferiram verbas que passaram a compor a remuneração dos Policiais Civis do Estado do Acre: Lei nº 1.633, de 18 de março de 2005-Institui a nova estrutura de vencimentos dos integrantes de nível superior da polícia civil do Estado do Acre; Lei nº 1.634, de 18 de março de 2005-Institui a Gratificação por Risco de Vida aos integrantes de nível médio da carreira policial civil do Estado do Acre; Lei nº 2015, de 07 de agosto de 2008-Altera a Lei nº 1384, de 24 de maio de 2001-etapa alimentação de 352,01.
4. Ocorre que tais alterações não contemplaram os servidores que entraram na Polícia Civil na função de delegado antes de 1994, os quais deixaram de receber o benefício da etapa alimentação, motivo pelo qual apresentaram requerimento ao Secretário de Estado da Polícia Civil pleiteando o respectivo pagamento.



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Polícia Civil
Gabinete do Secretário

5. Destarte, não convém que o Estado, pautado pelo princípio da legalidade e da isonomia, trate desigualmente os iguais, já que todos fazem parte da mesma categoria, qual seja, a de Delegado de Polícia Civil do Estado do Acre.
6. A vontade da Administração Pública é definida pela lei e dela deve decorrer, ou seja, na relação administrativa temos uma relação de submissão do Estado em relação à lei, constituindo-se, portanto, em uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, posto que a lei os define e estabelece os limites de atuação do Estado que objetivarem restringir o exercício dos referidos direitos em prol da sociedade.
7. Portanto, não parece haver sentido nem lógica o pagamento da Etapa Alimentação para uns servidores e a outros não, já que a lei autoriza o pagamento deste benefício a todas as classes funcionais da Polícia Civil. Se diferenças salariais isoladas existem, também isoladamente devem ser corrigidas por meio de lei, caso contrário será um ato constitucional, ferindo os Princípios da Legalidade e da Isonomia.
8. A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da isonomia salarial, através do inciso XXX de seu artigo 7º, o qual proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Nesse inciso constitucional vigora o princípio da igualdade, que deve ser observado nas relações de trabalho, quer seja no setor público, quer seja no setor privado.
9. Portanto, são constitucionais as legislações, normas coletivas ou contratos de trabalho que desrespeitem o princípio da isonomia salarial, como também é constitucional o descumprimento de tal norma, que no caso em epígrafe está sendo a omissão do pagamento da Etapa Alimentação aos Delegados requerentes, bem como a todos os demais não contemplados com o benefício. Não se pode assistir direito de preterir um funcionário, pagando-lhe menos que a outro sendo que são todos pertencentes a uma mesma classe funcional, devendo, portanto, corresponder à igual remuneração.
10. Por fim, é mínimo o impacto na folha de pagamento do Estado, vez que, atualmente apenas 05 (cinco) delegados em atividade encontram-se na situação em comento.





ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Polícia Civil
Gabinete do Secretário

11. Essas, Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões que justificam a extensão do benefício da etapa alimentação, estabelecida nas Leis Estaduais nº 1.634, de 18 de março de 2005 e 2.015, de 07 de agosto de 2008, aos Delegados de Polícia admitidos anteriormente a 1994.

Respeitosamente


Emylson Farias da Silva
Secretário de Estado da Polícia Civil



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° 52

DE DE

DE 2009

Concede Etapa Alimentação aos Delegados de Polícia não abrangidos pela Lei nº 1.384, de 24 de maio de 2001, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Polícia Civil do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida Etapa Alimentação no valor de R\$ 352,01 (trezentos e cinquenta e dois reais e um centavo) aos Delegados de Polícia não abrangidos pela Lei nº 1.384, de 24 de maio de 2001, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Polícia Civil do Estado do Acre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º junho de 2009.

Rio Branco-Acre, de 2009, 121º da
República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.

de 2009, 121º da

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre